

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3009001/2026**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 084/2026

Objeto: Aquisição de máquina de costura doméstica Singer Facilita Pro 4411, destinada à realização de sorteio entre os participantes concluintes do Curso de Costura Industrial do Vestuário em Malha, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a incentivar a qualificação profissional e fomentar a geração de renda no Município de Martins/RN.

Interessado: JOSÉ ANASTÁCIO DA ROCHA ME (AN MÁQUINAS), inscrito no CNPJ sob o nº 10.381.615/0001-69.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE LIMITES PELO DECRETO FEDERAL Nº 47/2025. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA DOMÉSTICA SINGER FACILITA PRO 4411 DESTINADAS A ENCERRAMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE PROMOVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FOMENTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E GERAÇÃO DE RENDA LOCAL. VALOR GLOBAL DE R\$ 7.200,00 AMPLAMENTE INFERIOR AO TETO NORMATIVO VIGENTE. PESQUISA MERCADOLÓGICA REALIZADA MEDIANTE DIVERSIFICAÇÃO DE PARÂMETROS COM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SIMILARES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) E COTAÇÃO DIRETA. APLICAÇÃO DE JUÍZO CRÍTICO ESTATÍSTICO COM EXPURGO DE AMOSTRA DISCREPANTE E MÉDIA ARITMÉTICA SANEADA SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE E INEXISTÊNCIA DE SOBREPÊÇO. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL REGULARES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA ENTRE ARTEFATOS DE DEMANDA (DFD E ETP COM INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE) E DEMAIS PEÇAS (TR, PROPOSTA E ORÇAMENTO COM QUATRO UNIDADES). DEVER DE RETIFICAÇÃO SANEADORA. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTROLE DO SOMATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE CONFORME O ARTIGO 75, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E

VALIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS NO ATO DA ASSINATURA CONTRATUAL E A CADA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). PARECER PELO DEFERIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM ROL DE RESSALVAS PREVENTIVAS.

Submetem-se ao crivo desta Assessoria Jurídica os autos do **Processo Administrativo nº 3009001/2026**, deflagrado com vistas à formalização da **Dispensa de Licitação nº 084/2026**, cujo objeto reside na aquisição de máquina de costura doméstica de uso contínuo, modelo Singer Facilita Pro 4411, destinada ao programa de incentivo à qualificação profissional e fomento à geração de trabalho e renda no âmbito do encerramento do Curso de Costura Industrial do Vestuário em Malha, ação social executada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Martins/RN.

O feito administrativo teve início formal a partir do **Documento de Formalização de Demanda nº 40**, autuado no exercício financeiro de 2026 pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e subscrito pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jeyla Cristiany de Amorim Martins, no qual se delineou a necessidade pública de adquirir o maquinário para premiar, mediante sorteio, os alunos concluintes da formação profissionalizante.

Na sequência da fase interna preparatória, foram acostados aos autos o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e a **Análise de Riscos**, ambos firmados em 29 de setembro de 2026 pela Equipe de Planejamento da pasta demandante, composta pelos servidores Felipe José dos Santos e Jorge Mateus da Costa Melo, sob a supervisão da respectiva Secretária Municipal. Nesses atos, justificou-se a viabilidade técnica e a relevância social da aquisição, mapeando-se os riscos de especificação, suficiência de dotação e critérios objetivos para fiscalização e recebimento do bem.

Em cumprimento às balizas normativas atinentes à formação do preço de referência, procedeu-se ao levantamento mercadológico consubstanciado no **Orçamento Estimativo nº 58343/00371**, emitido em 29 de setembro de 2026 pelo servidor orçamentista Walter Lucas dos Santos Silva, com auxílio da plataforma digital Sistema Cesta de Preços. O aludido relatório agregou parâmetros decorrentes de contratações públicas similares obtidas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e coleta direta com o mercado regional.

Dentre as manifestações do mercado, a empresa **José Anastácio da Rocha ME (AN Máquinas)**, estabelecida no Município de Santa Cruz/RN, formalizou sua proposta comercial em 25 de setembro de 2026, mediante a Carta Proposta nº 01/2026, ofertando o fornecimento do equipamento pelo montante global de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, correspondente a quatro unidades cotadas a R\$ 1.800,00 cada uma, com frete incluso e entrega imediata.

A proposta comercial apresentada pelo fornecedor encontra-se encartada aos autos nos seguintes termos gráficos:

AN MÁQUINAS

Venda de Máquinas e Acessórios para Confeção

CARTA PROPOSTA 01 DE 25-09-2026

Nº de ordem: 58343/00371

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS
Cnpj: 08.153.462/0001-50
Endereço: RUA JOAQUIM INACIO, 102 CENTRO
CEP: 59.800-000 – MARTINS/RN
TEL: (84) 3391-2245

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	MÁQUINA DE COSTURA DOMÉSTICA SINGER FACILITA-PRO MODELO: 4411 -220V 10 pontos utilitários e decorativos. Caseador de 4 passos Ajuste de pressão da sapatilha, Rebaixador dos dentes para bordado livre. Ajuste de comprimento e largura do ponto Braço livre para costuras tubulares. Estrutura de metal resistente. Base de aço inox para maior durabilidade Velocidade de até 1.100 ppm	04	1.800,00	7.200,00

VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO: R\$ 7.200,00

(SETE MIL E DUZENTOS REAIS)

Validade do Orçamento: **60 Dias**

Condição de Pagamento: **A Vista**

OBS: A ENTREGA DOS PRODUTO, SERA FEITA SEM CUSTOS ADICIONAIS AO CONSUMIDOR.

Santa Cruz / RN, 25 de setembro de 2026

Jose Anastácio da Rocha
JOSÉ ANASTÁCIO DA ROCHA
AN Máquinas
Proprietário

JOSÉ ANASTÁCIO DA ROCHA ME
CNPJ 10.381.615/0001-69 Insc. Est.: 202159892
E-mail / anmaquinas.anastacio@gmail.com
Rua João Bianor Bezerra, 159 – Centro
Santa Cruz/RN CEP: 59.200-000
Contatos: (84) 99668-0888 / 98872-3978

10.381.615/0001-69
JOSÉ ANASTÁCIO DA ROCHA
R. João Bianor Bezerra, 159 - Centro
Santa Cruz/RN - CEP: 59.200-000

Figura 1 – Carta Proposta comercial nº 01 da AN Máquinas com valor total de R\$ 7.200,00, assinatura e carimbo do CNPJ (autos do processo, CARTA PROPOSTA P.M. DE MARTINS.pdf, p. 1)

O feito foi instruído, ainda, com a declaração formal de adequação orçamentária e financeira emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, subscrita pela Secretária Soraia Rósula de Queiroz Oliveira em 30 de setembro de 2026, apontando a existência de saldo suficiente na Ação 2020 (Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social), elemento de despesa 33903200 (Material, bem ou serviço para distribuição gratuita) e fonte de recursos 15000000.

No mesmo dia 30 de setembro de 2026, o Chefe do Poder Executivo exarou Despacho Autorizativo declarando a conformidade do gasto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, determinando a autuação e a formalização do certame por dispensa de licitação.

Ato contínuo, o Agente de Contratação Gabriel Campos Amorim procedeu ao termo de

atuação do processo e expediu o competente **Parecer Técnico**, no qual atestou a regularidade instrutória do feito, a razoabilidade da pesquisa de preços e a ausência de óbices materiais, recomendando o prosseguimento da contratação direta.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica em 30 de setembro de 2026, acompanhados da minuta contratual, da minuta de empenho e da justificativa de dispensa, a fim de que seja procedido o controle prévio de legalidade.

É o relatório dos fatos relevantes e atos processuais constantes dos autos.

1. Dos Limites da Análise Jurídica e Normas de Governança

A atuação deste órgão jurídico consultivo dá-se no estrito exercício da competência delineada pela legislação federal, prestando assessoramento à autoridade consulente para fins de controle preventivo e prévio de juridicidade dos atos administrativos, a teor do disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com efeito, a legislação de licitações disciplina expressamente a obrigatoriedade da intervenção do órgão de assessoramento legal para resguardar a higidez do procedimento de contratação direta, conforme estabelece o parágrafo quarto do mencionado dispositivo:

"Art. 53, § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Cumprido demarcar, com absoluta clareza institucional, que a presente manifestação restringe-se aos aspectos de legalidade formal e material dos atos colacionados aos autos. Não incumbe a esta Procuradoria adentrar no exame da conveniência e da oportunidade da contratação, elementos exclusivos do mérito administrativo e reservados à discricionariedade técnica e política do gestor público e de sua equipe técnica.

Da mesma forma, refugem da competência estritamente jurídica as aferições de natureza eminentemente técnica, mercadológica ou operacional, tais como a perfeita definição das características funcionais das máquinas de costura, o dimensionamento quantitativo das necessidades operacionais do órgão assistencial e a formulação de memórias matemáticas de custos. Esses aspectos foram certificados pelas áreas técnicas demandantes e pelo setor orçamentista municipal, recaindo sobre eles a presunção relativa de veracidade e a responsabilidade exclusiva pelas declarações lançadas nos autos.

Nessa esteira, a responsabilidade do parecerista jurídico subordina-se às diretrizes insculpidas no artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações da Lei nº 13.655/2018), respondendo o agente público pessoalmente apenas na hipótese de comprovação inequívoca de dolo ou erro grosseiro.

Releva consignar que as considerações e ressalvas deduzidas ao longo desta manifestação ostentam natureza técnico-jurídica, tendo por escopo subsidiar a autoridade assessorada e salvaguardar a governança municipal. Caso o Chefe do Poder Executivo decida por adotar solução diversa ou deixar de cumprir as recomendações jurídicas apontadas, incumbe-lhe motivar expressamente suas razões de decidir nos autos, ex vi do artigo 50, inciso VII, da Lei

Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No plano das normas de governança e planejamento, verifica-se que a pretensão contratual foi devidamente alinhada ao planejamento setorial, constando expressa anotação no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar acerca de sua compatibilidade com as diretrizes do Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Martins/RN para o exercício de 2026, atendendo ao artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Do Enquadramento Legal na Dispensa por Valor e Vedação ao Fracionamento

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra em seu artigo 37, inciso XXI, o postulado da obrigatoriedade do procedimento licitatório para as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelo Poder Público, tendo por finalidade precípua assegurar a isonomia de participação entre os agentes econômicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade.

Nada obstante a primazia do princípio licitatório, o próprio ordenamento constitucional admitiu a existência de ressalvas expressas previstas em lei em que a competição formal revela-se desnecessária, desproporcional ou economicamente antieconômica. Sob esse prisma, a Lei Federal nº 14.133/2021 previu as hipóteses excepcionais de dispensa de licitação em razão do diminuto impacto econômico do objeto, positivadas no artigo 75, inciso II, para compras em geral e contratação de serviços não enquadráveis no ramo da engenharia.

O legislador ordinário fixou originariamente o montante de cinquenta mil reais para a dispensa de outros serviços e compras. Todavia, em consonância com a regra de atualização monetária anual disciplinada pelo artigo 182 da referida norma geral, o Poder Executivo Federal editou o Decreto Federal nº 47/2025, o qual majorou o teto aplicável às hipóteses do artigo 75, inciso II, para o valor de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Na hipótese sob descortino, o valor global ofertado pela empresa interessada atinge o montante exato de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, conforme consta da proposta comercial ratificada nos autos. Depreende-se, portanto, que a despesa pretendida situa-se consideravelmente abaixo do teto normativo em vigor, preenchendo o requisito objetivo financeiro autorizador da contratação direta.

Entretanto, o enquadramento na dispensa por valor não prescinde de rigorosa observância aos mecanismos de contenção estabelecidos pela legislação de regência para coibir a prática ilícita do fracionamento de despesas. A esse respeito, impõe-se a incidência do artigo 75, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75, § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

A norma em comento exige do administrador público um dever qualificado de planejamento orçamentário e aquisitivo ao longo de todo o ano civil. Desse modo, o enquadramento no limite da dispensa de licitação não pode ser aferido isoladamente para cada compra pontual, mas sim

pelo cômputo agregado de todas as aquisições de objetos pertencentes ao mesmo ramo de atividade comercial que venham a ser executadas pela mesma unidade gestora durante o exercício financeiro corrente.

A jurisprudência dos órgãos de controle externo, capitaneada pelo Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento intransigente no sentido de que a realização de sucessivas contratações diretas desprovidas de planejamento conjunto, quando incidentes sobre objetos da mesma natureza cujos valores somados superem o patamar legal de dispensa, configura fracionamento indevido de licitação e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis.

Sobre a necessidade imperiosa de planejamento global das contratações no exercício para obstar o fracionamento ilícito da despesa, colhe-se o pronunciamento emanado da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. DISPENSA INDEVIDA E FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE UM RESPONSÁVEL E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES. 1. O contumaz descumprimento da Lei nº 8.666/93, caracterizado por reiteradas dispensas indevidas e fracionamentos de licitação, caracteriza ausência de planejamento e conduz à irregularidade das contas. (Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 011.986/2003-7, julgado em 29/05/2007, Ata nº 17/2007).

A intelecção firmada pelo Pretório de Contas guarda estrita subsunção aos contornos do caso vertente, reforçando que a Administração Pública não pode valer-se da contratação direta por valor como mero atalho administrativo ou para suprir falhas de planejamento da unidade demandante.

Por essa razão, faz-se imperioso consignar formal **RESSALVA JURÍDICA PREVENTIVA** à autoridade consulente, ao Ordenador de Despesas e à Secretaria Municipal de Assistência Social: cumpre à Unidade Gestora certificar formalmente nos autos, com base nos registros do sistema contábil municipal, que o somatório de todas as despesas incorridas e compromissadas no exercício financeiro de 2026 para aquisições de máquinas, equipamentos e utensílios de confecção ou de similar ramo de atividade não ultrapassou nem ultrapassará, conjuntamente com a presente aquisição de R\$ 7.200,00, o limite máximo e global de **R\$ 65.492,11**.

Tal providência acautelatória é condição indispensável para a legalidade do procedimento e visa a resguardar a integridade funcional do gestor público municipal e dos agentes intervenientes perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

3. Da Pesquisa Mercadológica e Justificativa de Preços

O procedimento de contratação direta, embora simplificado em seus ritos procedimentais externos, submete-se a rígidos parâmetros legais quanto à justificativa de preços e à demonstração da vantajosidade econômica para o erário, conforme preceitua o artigo 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse diapasão, a fixação do valor estimado da contratação deve espelhar fielmente a realidade mercadológica, demandando a confluência de fontes públicas e privadas nos exatos moldes do

artigo 23 da Lei Geral de Licitações:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Da percuciente análise do conjunto probatório colacionado aos autos, constata-se que o setor competente observou a diretriz de diversificação de parâmetros. O Orçamento Estimativo nº 58343/00371, estruturado pelo orçamentista municipal por intermédio da plataforma digital especializada Sistema Cesta de Preços, conjugou amostras oriundas de contratações públicas similares extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com cotação direta formulada perante fornecedor do ramo pertinente.

Com efeito, foram colhidos quatro registros de preços representativos: o primeiro, obtido por cotação direta junto à empresa local José Anastácio da Rocha no valor de R\$ 1.800,00; o segundo, extraído do PNCP relativo ao Pregão Eletrônico nº 156/2026 do Município de Sertãoópolis/PR no importe unitário de R\$ 1.860,00; o terceiro, proveniente do PNCP correspondente à Ata de Registro de Preços nº 076 do Pregão nº 077/2025 do Município de São José/SC no valor de R\$ 1.915,75; e o quarto, também obtido via PNCP no certame nº 520/2025 da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf/BA), no valor de R\$ 2.180,00.

Revela-se de suma relevância técnica destacar a aplicação do juízo crítico estatístico sobre a base de dados coletada. Em observância às balizas do Manual de Orientações sobre Pesquisas de Preços e às diretrizes dos tribunais de contas, o sistema promoveu o saneamento das amostras pelo critério do desvio padrão somado à média, resultando no escoreito expurgo do valor de R\$ 2.180,00 (Amostra 04), por apresentar distorção desarrazoada em relação à curva central dos preços.

Com a depuração dos dados, a amostra saneada remanescente apresentou desvio padrão de R\$ 47,27 e coeficiente de variação de apenas 2,54%, autorizando a aplicação da média aritmética simples como medida legítima de tendência central. Essa apuração estabeleceu o valor referencial de mercado em **R\$ 1.858,58 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)** por unidade, totalizando a estimativa pública de R\$ 7.434,32 para quatro equipamentos.

O detalhamento estatístico do juízo crítico e da série histórica de preços colhida pelo órgão

3 - SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

ITEM DA COTAÇÃO					
LOTE/ITEM: 001		DESCRIÇÃO DO ITEM: MÁQUINA DE COSTURA DOMÉSTICA PORTÁTIL, ELETROMECÂNICA, COM NO MÍNIMO 22 PONTOS (RETO, ZIGUE-ZAGUE, BAINHA INVISÍVEL, FLEXÍVEIS E DECORATIVOS) E CASEADO AUTOMÁTICO EM 1 ETAPA. DEVE TER VELOCIDADE DE AT...			
JUÍZO CRÍTICO					
Nº DE AMOSTRAS COLETADAS	MÉDIA	DESVIO-PADRÃO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR	AMOSTRAS EXPURGADAS
4	R\$ 1.938,93	145,07	R\$ 1.793,87 (DP - MÉDIA)	R\$ 2.084,01 (DP + MÉDIA)	1
AMOSTRAS	01	02	03	04	
ÓRGÃO / UF / FORNECEDOR	JOSE ANASTACIO DA ROCHA / JOSE ANASTACIO DA ROCHA - 10.381.615/0001-69	MUNICIPIO DE SERTANOPOLIS - PNCP/PR / CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MAQUINAS DE COSTURA LTDA (NÃO INFORMADO) - 28.253.329/0001-83	MUNICIPIO DE SAO JOSE - PNCP/SC / K & K DISTRIBUIDORA LTDA (ME) - 47.692.687/0001-37	COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO - PNCP/BA / SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (DEMAIS) - 05.013.910/0001-22	
PREGÃO / ARP / PROPOSTA	01/2026	000/1562026 000/0000	000/0772025 000/0076	000/5202025 000/0034	
TIPO DE FONTE	COTAÇÃO DIRETA COM FORNECEDOR	CONTRATAÇÃO PÚBLICA SIMILAR	CONTRATAÇÃO PÚBLICA SIMILAR	CONTRATAÇÃO PÚBLICA SIMILAR	
MARCA					
DATA	25/09/2026	24/04/2026	08/10/2025	05/01/2026	
PREÇO	R\$ 1.800,0000	R\$ 1.860,0000	R\$ 1.915,7500	R\$ 2.180,0000	
SITUAÇÃO	VALIDADA	VALIDADA	VALIDADA	EXPURGADA	
MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO ÀS AMOSTRAS SANEADAS					
Para escolha do método estatístico a ser utilizado para definição do preço de mercado, o usuário seguiu a diretriz do Manual de Orientações sobre Pesquisas de Preços, publicado pelo do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, se o coeficiente de variação das amostras saneadas for menor ou igual a 25%, se estima o preço de referência a partir da média aritmética (simples); se o coeficiente de variação for maior que 25% (vinte e cinco por cento), se estima com base na mediana das amostras saneadas.					

municipal encontra-se demonstrado no seguinte quadro extraído dos autos:

Figura 2 – Quadro do Juízo Crítico e Série de Preços Coletados no Orçamento Estimativo do Sistema Cesta de Preços demonstrando as amostras do PNCP e cotação direta (autos do processo, cotacao0000371005834320260929104553.pdf, p. 3)

A proposta final formulada pela empresa selecionada, José Anastácio da Rocha ME (AN Máquinas), no patamar de **R\$ 1.800,00 por máquina**, atinge o montante total de **R\$ 7.200,00**. Confrontado tal valor com o preço médio de referência apurado na pesquisa de mercado (R\$ 1.858,58 unitário e R\$ 7.434,32 global), evidencia-se que o preço contratado é inferior à média de mercado, traduzindo inequívoca vantagem econômica para os cofres públicos e

afastando qualquer risco de sobrepreço ou superfaturamento.

4. Da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Ressalva de Manutenção da Vigência

Nas contratações diretas fundadas na Lei Federal nº 14.133/2021, a dispensa de procedimento licitatório não desonera o administrador público do dever inarredável de certificar que o parceiro privado preenche todos os requisitos mínimos de idoneidade jurídica, capacidade técnica e regularidade fiscal e trabalhista, consoante preconizam o artigo 72, inciso V, e os artigos 62 a 70 do mesmo diploma normativo.

Sob a ótica da qualificação e habilitação jurídica, verifica-se que o particular José Anastácio da Rocha ostenta a condição de empresário individual devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 10.381.615/0001-69, sob o nome de fantasia AN Máquinas, encontrando-se a matriz em situação cadastral ATIVA perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil desde a abertura em 02 de outubro de 2008.

Ademais, os autos foram municiados com o Instrumento de Reativação e Consolidação de Empresário Individual devidamente formalizado e arquivado perante o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, atestando a plena capacidade civil e representativa do signatário José Anastácio da Rocha, além de conter código de atividade econômica principal aderente ao objeto demandado (CNAE 47.53-9-00: comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo).

No tocante à regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, constata-se a juntada das certidões de praxe, emitidas com plena higidez pelos órgãos expedidores competentes:

A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob o código de controle D379.D52B.CABC.2471, emitida em 28 de setembro de 2026, com prazo de validade estendido até **27 de março de 2027**.

A Certidão Conjunta Negativa nº 13189017, referente a débitos tributários estaduais e dívida ativa perante a Secretaria de Estado da Tributação e a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, expedida em 28 de setembro de 2026, cuja vigência encerra-se em **27 de outubro de 2026**.

A Certidão Negativa de Débitos nº 73150, atestando a inexistência de pendências fiscais junto ao Município de domicílio do contratado (Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN), expedida em 29 de setembro de 2026 e dotada de eficácia até **28 de novembro de 2026**.

O Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal sob o número de certificação 2026090911101543978051, conferindo regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com vigência no período de 09 de setembro de 2026 a **08 de outubro de 2026**.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nº 79736728/2026, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 28 de setembro de 2026, atestando a ausência de inadimplementos perante o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com validade fixada até **27 de março de 2027**.

A Certidão Estadual de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial nº 9661123/2026, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 28 de setembro de 2026, com validade de trinta dias, expirando seus efeitos em **28 de outubro de 2026**.

A despeito da plena regularidade documental comprovada na presente fase preparatória, cumpre salientar que determinadas certidões apresentam prazos de vigência imediatos e exíguos, merecendo destaque o Certificado de Regularidade do FGTS, cujo termo final ocorre em 08 de outubro de 2026, e a Certidão Conjunta Estadual, que vence em 27 de outubro de 2026.

Em face dessas contingências temporais, esta Consultoria Jurídica formula formal e inafastável **RESSALVA CONDICIONANTE**: a formalização do termo de contrato (ou expedição de nota de empenho substitutiva), o recebimento definitivo das máquinas e a realização de quaisquer atos de liquidação e pagamento ficam estritamente condicionados à verificação prévia e documental de que todas as certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, trabalhistas e previdenciárias se encontram rigorosamente válidas no momento de cada um desses atos.

A obrigação de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação estende-se por todo o período de execução contratual, constituindo dever inafastável do gestor e do fiscal do contrato obstar o desembolso financeiro caso sobrevenha qualquer restrição ou caducidade documental, sob pena de infração direta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

5. Do Exame das Minutas Contratuais, Divergências Materiais e Sugestões Pontuais

O controle prévio de juridicidade impõe o minudente cotejo analítico entre o Termo de Referência, os atos preparatórios de demanda e a minuta do termo de contrato elaborada pela Administração, a fim de garantir harmonia material e segurança às obrigações que serão pactuadas.

Nesse mister, a Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza no artigo 92 o rol de cláusulas obrigatórias e essenciais que devem integrar todo instrumento contratual celebrado pelo Poder Público, abrangendo a precisa caracterização do objeto, a expressa vinculação aos atos preparatórios da contratação direta e à proposta vencedora, o regime de execução, as condições de pagamento, o crédito orçamentário e a disciplina da responsabilidade contratual.

Ao confrontar o acervo documental instruído nos autos, esta Assessoria Jurídica constatou relevante **divergência material e quantitativa** que demanda indispensável e urgente saneamento por parte da autoridade administrativa antes da celebração do ajuste.

Com efeito, no Documento de Formalização de Demanda nº 40, elaborado em 03 de setembro de 2026 pela Secretaria de Assistência Social, e no Estudo Técnico Preliminar subscrito em 29 de setembro de 2026, consignou-se formalmente no texto descritivo do objeto e nos quadros de estimativa a aquisição de **"01 (uma) máquina de costura doméstica"**.

Em sentido diametralmente oposto, o Termo de Referência em seu Capítulo I, o Orçamento Estimativo do Sistema Cesta de Preços, a Carta Proposta comercial nº 01/2026 da empresa AN Máquinas e o próprio Parecer Técnico emitido pelo Agente de Contratação fixam

expressamente a aquisição de "**04 (quatro) unidades**" da máquina de costura Singer Facilita Pro 4411, cotadas ao valor unitário de R\$ 1.800,00, perfazendo o montante global de **R\$ 7.200,00**.

Essa desconformidade textual compromete a coerência interna do processo licitatório, pois o preâmbulo de certos atos refere-se a uma unidade, enquanto o cálculo orçamentário, a autorização e o valor total correspondem indubitavelmente a quatro unidades. Destarte, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social promova **termo de retificação saneadora e aditamento simplificado** ao DFD nº 40 e ao ETP, para que fique expressamente esclarecido que a demanda destina-se à compra de **04 (quatro) máquinas de costura**, padronizando todo o feito ao conteúdo do Termo de Referência e da proposta econômica.

No tocante à minuta do Termo de Contrato anexada aos autos, foram identificadas omissões pontuais e lacunas em branco que devem ser formalmente suprimidas antes da subscrição pelas partes contratantes:

A **Cláusula Primeira (Do Objeto)** da minuta contratual encontra-se com linhas em branco na discriminação quantitativa. Sugere-se a seguinte redação definitiva: "*O presente contrato tem por objeto o fornecimento de 04 (quatro) máquinas de costura doméstica, marca Singer, modelo Facilita Pro 4411, tensão 220V, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e na Carta Proposta nº 01 de 25/09/2026*".

Por derradeiro, examina-se a **Justificativa de Ausência de Publicidade** exarada pelo Agente de Contratação para justificar a dispensa de aviso prévio em sítio eletrônico oficial. A teor do artigo 75, parágrafo terceiro, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento de divulgação para coleta de propostas adicionais ostenta caráter preferencial, admitindo que a Administração deixe de realizá-lo mediante justificativa razoável:

"Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

No presente caso, o setor administrativo demonstrou nos autos a urgência temporal vinculada à iminente data de encerramento do Curso de Costura Industrial do Vestuário em Malha, aliada ao baixo valor financeiro e à pronta disponibilidade do fornecedor regional.

Não obstante a justificativa para a dispensa da fase de chamamento prévio seja juridicamente idônea, adverte-se que tal faculdade não exime o Município de Martins/RN de cumprir, com rigor absoluto e no prazo improrrogável de até dez dias úteis após a assinatura, o dever de publicação do ato autorizativo e do extrato do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos exigidos pelo artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, condição de eficácia plena do negócio administrativo.

6. Conclusão e Parecer Jurídico Opinitivo com Rol de Ressalvas

Ante todo o arcabouço fático e normativo delineado ao longo desta manifestação, conclui-se que o procedimento administrativo sob exame encontra-se substancialmente instruído e apto a subsidiar a contratação direta mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no

artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em cotejo com a atualização de limites promovida pelo Decreto Federal nº 47/2025.

Restaram devidamente comprovados nos autos a compatibilidade da proposta financeira com os parâmetros médios praticados no mercado público e privado, a vantajosidade do preço final ofertado, a existência de dotação orçamentária compatível e o interesse social inerente ao incentivo à capacitação profissional e à geração de renda no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Martins/RN.

Contudo, com o propósito de assegurar a mais estrita conformidade legal, conferir higidez plena aos atos da Administração Municipal e resguardar integralmente o gestor público e o parecerista perante os órgãos de controle externo, este órgão jurídico OPINA FAVORAVELMENTE ao deferimento da contratação direta da pessoa jurídica **JOSÉ ANASTÁCIO DA ROCHA ME (AN MÁQUINAS)**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.381.615/0001-69**, no valor global de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, mediante o estrito cumprimento das seguintes **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**:

Em primeiro lugar, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá formalizar termo saneador nos autos retificando e uniformizando o quantitativo do objeto constante no Documento de Formalização de Demanda nº 40 e no Estudo Técnico Preliminar, para que onde constou "01 (uma) máquina de costura", passe a constar expressamente a aquisição de **"04 (quatro) máquinas de costura doméstica Singer Facilita Pro 4411"**, alinhando-se definitivamente ao Termo de Referência, ao Orçamento Estimativo e à Carta Proposta aceita.

Em segundo lugar, impõe-se a estrita certificação contábil pela Unidade Gestora e pelo Ordenador de Despesas quanto à vedação ao fracionamento de despesa preconizada pelo artigo 75, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fazendo constar certidão expressa de que o somatório de todas as despesas incorridas ou previstas no exercício financeiro de 2026 para aquisições de bens no mesmo ramo de atividade comercial não ultrapassa o teto legal de R\$ 65.492,11.

Em terceiro lugar, na data da efetiva subscrição do contrato administrativo (ou emissão e entrega de nota de empenho com força de contrato), bem como a cada ato de liquidação e pagamento da despesa, o setor responsável deverá certificar a validade e a plena vigência de todas as certidões negativas de débitos (Federal/PGFN, Estadual, Municipal de Santa Cruz/RN, CRF/FGTS, Trabalhista/CNDT e Falência/TJRN), obstando-se qualquer pagamento caso constatada perda de validade documental até sua regularização.

Em quarto lugar, a minuta do Termo de Contrato deverá ter suas lacunas integralmente preenchidas antes da assinatura, constando na Cláusula Primeira o fornecimento de 04 máquinas de costura Singer Facilita Pro 4411.

Em quinto lugar, deverão ser rigorosamente promovidas a publicação do ato que autoriza a contratação direta e a divulgação do contrato e seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo improrrogável de até dez dias úteis contados da assinatura, consoante exigem o artigo 72, parágrafo único, e o artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o PARECER, submetido à superior consideração da autoridade assessorada, salvo melhor juízo.

Restituam-se os autos à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Martins/RN para deliberação e providências ulteriores cabíveis.

Martins/RN, 01 de outubro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque', is written over the printed name and title.

Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RN nº 5.285